

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Pregão eletrônico nº 519/2020

Processo administrativo nº 0028.329270/2019-18/SEDAM/RO.

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRONICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.084.616/0001-84, com sede à Rua Lions Clube, nº 239, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I – DOS FATOS

A empresa recorrente, em síntese, alega que o monitor ofertado pela recorrida não atende ao edital por possuir apenas 1.000:1 de contraste estático, e por não possuir contraste dinâmico de 10.000.000:1.

No entanto, não assiste razão o recorrente.

#### II – DO MÉRITO

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame, com prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais, e o prazo de 3 dias para a apresentação das contrarrazões, após esgotado aquele prazo.

O prazo para apresentação das razões recursais se encerrou em 06/05/2020, assim, iniciou-se o prazo para as contrarrazões no dia 07/05/2020 e encerra-se em 11/05/2020, sendo tempestiva as contrarrazões apresentadas.

A recorrente, em suas razões, afirma que o equipamento ofertado não atende o edital, e quer justificar com uma tese equivocada.

Cabe esclarecer que no dia 13 de abril de 2020 às 12:20:11 foi dado publicidade via portal eletrônico, a uma série de esclarecimentos realizados pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A. Em um destes questionamentos, o tema tratado é justamente o contraste do monitor de vídeo, vejamos:

Pergunta realizada: [...] "5) Questionamento – Em relação ao item 01 – "MONITOR: mínimo 21,5" full hd (...)contraste 10.000.000:1". A solicitação acima refere-se ao contraste dinâmico. Esclarecemos que o contraste dinâmico é uma medida subjetiva, onde a medição de luminosidade entre as cores é feita com a imagem em movimento. Pela medição ser feita dessa forma, a emissão de luzes coloridas dos elementos dinâmicos impacta nesse resultado, o que de acordo com as diferentes tecnologias adotadas, fazem com que os resultados variem muito de acordo com o fabricante. Uma medida mais confiável é o contraste estático, onde a mesma medição é realizada numa imagem estática (como numa foto). Por utilizar imagens paradas a análise pode ser feita mais profundamente, sem utilização de pontos simulados de luz, como ocorre nas imagens dinâmicas. Assim sendo, os valores de contraste estático são mais próximos da realidade do que os apresentados por contraste dinâmico. Analisando monitores de mais de um fabricante é possível notar que o padrão de mercado é a taxa de 1.000:1 como contraste estático. Portanto, para garantir uma maior competitividade e análise justa dos equipamentos, entendemos que serão aceitos monitores com contraste estático de 1.000:1, independente do contraste dinâmico uma vez que o contraste estático é mais confiável. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto, solicitamos justificativas." [...] (grifo nosso).

Resposta do órgão: [...] "5) A CTI analisou e está DE ACORDO com o entendimento da EMPRESA, Considerando que basicamente o contraste dinâmico é a medição do contraste em uma imagem em movimento e não representa o contraste real da imagem o contraste estático é medida sobre imagens estáticas e representa fielmente o contraste real, assim sendo serão aceitos monitores com contraste estático de 1.000:1, independente do contraste dinâmico uma vez que o contraste estático é mais confiável." [...] (grifo nosso).

De acordo com as informações apresentadas acima, não existe qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo licitatório.

Ademais, a proposta apresentada pelo recorrido, respeita o inc. XXI do art. 37 da CF, principalmente porque nessa hipótese, há um inequívoco benefício para a Administração Pública licitante, que contrata negócio de seu interesse por preço menor encontrado no processo de licitação, e que atende as suas necessidades técnicas

Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 permite que a Administração busque sempre a melhor proposta, a mais vantajosa ao interesse público, o que está ocorrendo no caso em testilha.

Portanto, o recurso deve ser julgado improcedente.

Assim, o inconformismo da apelante é apenas por não ter conseguido vencer a disputa realizada na licitação, pois todas as exigências editalícias foram cumpridas e atendidas pela recorrida, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por todos os elementos de fato e de direito aduzidos, o presente RECURSO deve ser julgado improcedente.

Assim, REQUER que a decisão recorrida seja mantida, com a homologação do processo e a adjudicação do processo licitatório para a recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRONICOS EIRELI  
Antonio Carlos de Marque Junior

**Fechar**